

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidência	03
Atos e Despachos	03
Decisão Monocrática	05
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	07
Atos e Despachos	07
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	20
Acórdão.....	20
Atos e Despachos	26
Decisão Monocrática.....	27
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	29
Acórdão.....	29
Atos e Despachos	30
Decisão Monocrática.....	31
Ministério Público de Contas	36
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....	36
Atos e Despachos	36
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	36
Atos e Despachos	36
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	41
Atos e Despachos	41
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	42
Atos e Despachos	42
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	42
Atos e Despachos	42

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 154/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no Ofício Conjunto nº 005/2025 - IRB/ATRICON, de 11 de abril de 2025, subscrito pelo Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima, Presidente do Instituto Rui Barbosa,

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 17/2025/GCCB, de 3 de junho de 2025, da lavra da Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, Conselheira Maria Cleide Costa Beserra,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**, Diretora Geral da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça e os servidores abaixo mencionados para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar o Comitê Técnico de Previdência do Setor Público, no âmbito do Instituto Rui Barbosa – IRB, na qualidade de representantes desta Corte de Contas, e até ulterior deliberação.

I - **Amaro Sérgio Monteiro da Rocha**, Diretor da DFASEMF; e

II - **Leonel Chacon Assunção Neto** – Diretor Adjunto da DIMOP.

Art. 2º Designar os servidores abaixo indicados para, sem prejuízo de suas atribuições, participar de capacitação *on line* do Curso Básico Atuação Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, promovido pelo IRB, a saber:

I - **Caio Henrique Pastick Cavalcanti** – Agente de Controle Externo; e

II - **Perroneo Tojal Silva** – Diretor Técnico da Escola de Contas Públicas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 4 de junho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente



PORTARIA Nº 155/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**, de caráter permanente, composta por 4 (quatro) membros, com atribuição de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, para licitações que envolvam bens e serviços especiais.

Art. 2º Compete à Comissão de Contratação, e seus respectivos substitutos, designada em conformidade com o disposto no Art. 5º da PORTARIA Nº 494/2023, de 28 de dezembro de 2023:

I - Substituir o Agente de Contratação, observado o disposto no art. 11 da PORTARIA nº 494, de 2023, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, bem como serviços especiais de engenharia e obras, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 7º da PORTARIA nº 494/2023;

II - Conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 11º da PORTARIA Nº 494/2023;

III - Sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - Receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei Federal Nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Art. 3º Designar os seguintes servidores abaixo indicados para, sob a Presidência do primeiro, e até ulterior deliberação, integrar a Comissão de Contratação instituída no art. 1º desta Portaria, a saber:

I – **Cláudio Correia** – Pregoeiro – Matrícula: 78.136-3;

II – **Washington Luiz Costa Júnior** – Agente de Contratação/Pregoeiro – Matrícula: 78.587-3;

III – **Edjar Oliveira Pereira** – Membro- Matrícula: 78.085-5;

IV – **Ivan Craveiro Barros** – Membro – Matrícula: 78.471-0; e

V – **Ariel Cavalcante de Medeiros** – Membro – Matrícula: 51.217-6.

Art. 4º Em suas ausências ou impedimentos o Presidente da Comissão de Contratação será substituído pelos demais membros, na ordem indicada no art. 3º desta Portaria.

Art. 5º A designação de Comissão de Contratação em caráter permanente não impede eventual designação de comissão de contratação em caráter especial, quando as circunstâncias de contratação específica assim exigirem.

Art. 6º A indicação de Pregoeiro e de Equipe de Apoio de cada certame, bem como de seus substitutos, nas hipóteses de afastamento, impedimento legal ou regulamentar, será formalizada no respectivo processo de licitação ou, se houver necessidade, de contratação direta.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º/3/2025.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a PORTARIA Nº 139/2024, publicada no Diário Oficial do dia 7/3/2024.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 5 de junho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

***ATO Nº 96/2024**

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS E ENTREGA DO MÓDULO QUE MENCIONA, DO SISTEMA INTEGRADO DE AUDITORIA PÚBLICA – SIAP.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a publicação da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2022, que institui e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dispõe sobre a remessa de dados referentes à execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como aos dados vinculados aos atos de gestão, por parte da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas municipal e estadual, e das demais Unidades Jurisdicionadas;

Considerando a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2023, que dispõe dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução que regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

Considerando a publicação da versão atualizada do Manual de Referência do SIAP por meio da PORTARIA Nº 383/2023, de utilização obrigatória por parte da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas municipal e estadual, bem como das demais Unidades Jurisdicionadas, regidas pelas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando, a solicitação de prorrogação dos Módulo X – Educação, Módulo XI –

Saúde e Módulo XII – Previdência, encaminhada pelo Governo do Estado de Alagoas por meio do Ofício nº OG nº 60/2024.01.1, do Governador do Estado, no qual solicita prorrogação dos prazos para envio dos módulos do SIAP devido à necessidade de desenvolver uma plataforma de integração entre os sistemas estaduais e o sistema do Tribunal de Contas, considerando as complexidades de unificação de dados de diferentes órgãos públicos, especialmente nas áreas de Previdência, Saúde e Educação;

Considerando, ainda, as justificativas centrais envolvem desafios técnicos de compatibilização de sistemas, desenvolvimento de interface de integração e adequação aos leiautes exigidos, sendo necessário mais tempo para implementar as modificações necessárias sem comprometer a qualidade e integridade das informações;

Considerando, inclusive, a solicitação de prorrogação do Módulo de Compras Públicas, encaminhada pelo Governo do Estado de Alagoas por meio do Ofício nº E:378/2024/ CGE, da Controladoria Geral do Estado, no qual se relata que o processo de aquisição estadual envolve um complexo sistema de compras descentralizado, com múltiplas instâncias administrativas e diversas unidades gestoras; e

Considerando, por fim, que são apontados desafios técnicos relacionados à impossibilidade de unificar a base de dados nos padrões tecnológicos exigidos, bem como à incompatibilidade dos leiautes atuais com o Sistema Integrado de Auditoria Pública (SIAP), vislumbrando a necessidade de adequação, uma vez que a Administração Estadual ainda busca uma solução viável para viabilizar a remessa, considerando que o formato atual das compras não é sistematizado nem compatível com os requisitos do SIAP,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional e imposterável, apenas para as unidades gestoras da esfera estadual, o prazo de entrega do Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres, no que diz respeito aos Leiautes de Compras Públicas Fase Interna – 6.1 a 6.9, Fase Adjudicação – 6.10 a 6.17, Fase Execução – 6.20 Item Aditivo e Convênio – 6.23 a 6.25, que seriam obrigatórios a partir da 1ª Remessa do exercício de 2025.

Parágrafo Único. Os leiautes referidos no **caput** passarão a ter obrigatoriedade a partir da 1ª remessa do exercício de 2026.

Art. 2º Prorrogar, em caráter excepcional e imposterável, apenas para as unidades gestoras da esfera estadual, o prazo de entrega do Módulo X – Previdência, Módulo XI – Saúde e Módulo XII - Educação, que seriam obrigatórios a partir da 1ª Remessa do exercício de 2025.

Parágrafo Único. Os leiautes referidos no **caput** passarão a ter obrigatoriedade a partir da remessa de julho/2025 (7ª remessa) com data-fim de entrega 30/8, conforme calendário de remessas.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

***Republikado por incorreção.**

***ATO Nº 25/2025**

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS E ENTREGA DO MÓDULO QUE MENCIONA, DO SISTEMA INTEGRADO DE AUDITORIA PÚBLICA – SIAP.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo TC nº 321/2025,

Considerando a publicação da Resolução Normativa nº 01/2022 que instituiu e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dispõe sobre a remessa de dados referentes à execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão, por parte da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da esfera municipal e estadual, e das demais Unidades Jurisdicionadas;

Considerando a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 7/2023, que dispõe dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução que regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

Considerando, ainda, a publicação da versão atualizada do Manual de Referência do SIAP através da Portaria nº 539/2024, de utilização obrigatória por parte da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas municipal e estadual, bem como das demais Unidades Jurisdicionadas, regidas pelas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

Considerando, por fim, a solicitação de ampliação de prazo para adequação dos gestores municipais em razão das dificuldades encontradas para atendimento às novas obrigações do Sistema Integrado de Auditoria Pública – SIAP para o exercício de 2025, conforme disposto no Ofício nº 05/2025 da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional e imposterável, para as unidades gestoras da esfera municipal, o prazo de entrega do Módulo X – Previdência, Módulo XI – Saúde e Módulo XII - Educação, que seriam obrigatórios a partir da 1ª Remessa do exercício de 2025.

Parágrafo Único. Os leiautes referidos no **caput** passarão a ter obrigatoriedade a partir da remessa de julho/2025 (7ª remessa) com data-fim de entrega 30/8, conforme



calendário de remessas.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

***Repblicado por incorreção**

Vice-Presidência

Atos e Despachos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

EM, 05.05.2025:

TC-13776/2013-FUNCONTAS – TC/AL

TC-12661/2014-FUNCONTAS – TC/AL

TC-6018/2014-FUNCONTAS – TC/AL

TC-798/2017-FUNCONTAS – TC/AL

Ciente da quitação integral do débito. Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para as providências cabíveis.

EM, 07.05.2025:

TC-851/2025-RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA

Considerando o despacho retro, devolvam os autos ao Ministério Público de Contas.

EM, 08.05.2025:

TC-10.015877/2024-LUARA CIBELLE BARBOSA MOURA

Ciente. Encaminho os autos ao FUNCONTAS para arquivamento do feito e nova autuação ao gestor devido.

EM, 15.05.2025:

TC-10.020418/2024-FUNCONTAS – TC/AL

Considerando o DESPACHO: DES-FUNCONTAS-1796/2025;

Considerando que este processo está em duplicidade com o processo TC Nº 10.020942/2024, conforme item “3” do E-TCE;

Encaminho os autos ao FUNCONTAS para arquivamento do feito.

EM, 19.05.2025:

TC-10.021411/2024-FUNCONTAS – TC/AL

Considerando o despacho retro, foi verificado que o presente processo encontra-se em duplicidade com o processo TC Nº 10.000067/2025, de modo que o processo referenciado deve ser arquivado (TC – 10.000067/2025), em razão do presente feito (TC – 10.021411/2024) ter sido autuado primeiro e encontrarem na mesma fase procedimental.

TC-10.003323/2024-FUNCONTAS – TC/AL

Ciente da não quitação do débito referente a Decisão Monocrática publicada no dia 20/05/2024, retornem-se os autos ao FUNCONTAS para adoção das medidas dispostas no despacho retro;

TC-819/2025-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL-ATRICON

Ciente do Ofício Conjunto Atricon-IRB nº 010/2025, de 29 de abril de 2025.

Considerando o teor do Despacho retro, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Defesa e Preservação do Meio Ambiente em Procedimentos de Auditoria, faço a indicação do servidor Guilherme Vinícius Scheeren, agente de controle externo.

Sigam os autos ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis.

EM, 22.05.2025:

TC-21524/2024-FUNCONTAS – TC/AL

TC-18904/2024-FUNCONTAS – TC/AL

TC-21527/2024-FUNCONTAS – TC/AL

TC-17173/2024-FUNCONTAS – TC/AL

Em atenção à defesa apresentada e diante da impossibilidade de análise, por este Gabinete, quanto a tempestividade na apresentação da documentação exigida pelo Calendário de Obrigações, encaminhem-se os autos à DFAFOM para análise da documentação apresentada, com o intuito de informar se o gestor enviou dentro do prazo regulamentar da Resolução Normativa nº 02/2003 a documentação exigida.

Após, retornem os autos.

TC-10.017273/2024-FUNCONTAS – TC/AL

Considerando que este processo está em duplicidade com o processo TC Nº 10.017229/2024, em razão de constar em ambos os autos de infração o mesmo fato gerador, gestor e unidade jurisdicionada, encaminho os autos ao FUNCONTAS para arquivamento do presente feito, cuja entrada e autuação foi posterior ao dos autos supracitados.

TC-2340/2024-SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA-SEINFRA

Sigam os autos ao Setor de Protocolo para desentranhamento da peça n. 9 (protocolo nº 014618/2024), uma vez que não se refere ao processo em tela e que esse expediente seja encaminhado ao Gabinete da Vice-Presidência, vinculado ao processo TC-12132/2024.

Após, retornar o processo TC-2340/2024 ao Gabinete da Vice-Presidência.

TC-10.012135/2024-FUNCONTAS – TC/AL

Considerando que não consta nos autos nenhum despacho informando se houve ou não resposta do gestor, encaminho o feito ao FUNCONTAS para dirimir essa questão.

TC-4.10.018348/2022-FUNCONTAS – TC/AL

Retornem os autos ao FUNCONTAS para verificar se houve ou não o devido pagamento da multa aplicada.

TC-7906/2023-FUNCONTAS – TC/AL

Considerando a resposta apresentada pelo ex-gestor, por meio do expediente nº 19262/2024, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

TC-5752/2011-FUNCONTAS – TC/AL

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para ARQUIVAMENTO.

EM, 26.05.2025:

TC-10.003323/2024-FUNCONTAS – TC/AL

Ciente da quitação integral do débito, conforme dispõe o item “39” do E-TCE. Arquivem-se os autos.

EM, 16.05.2025:

TC-535/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-534/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-549/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-554/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-536/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-533/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-532/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-377/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-550/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-453/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-560/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-567/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-566/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-564/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-563/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-562/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-561/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-558/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-553/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-551/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-381/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-380/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-379/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-378/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-264/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-257/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

Ciente da quitação integral do débito. Arquivem-se os autos.

EM, 19.05.2025:

TC-1577/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-1573/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-1569/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-1587/2024-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-1571/2024-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-1572/2024-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-1511/2024-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

Ciente da quitação integral do débito. Arquivem-se os autos.

EM, 26.05.2025:



TC-10.016997/2024-FUNCONTAS – TC/AL

Sigam os autos ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

EM, 29.05.2025:

TC-10.0039208/2025-FUNCONTAS – TC/AL

TC-10.004087/2025-FUNCONTAS – TC/AL

TC-10.004252/2025-FUNCONTAS – TC/AL

TC-10.012712/2024-FUNCONTAS – TC/AL

TC-10.002427/2025-FUNCONTAS – TC/AL

TC-10.002560/2024-FUNCONTAS – TC/AL

TC-10.003799/2025-FUNCONTAS – TC/AL

Sigam os autos ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

A CHEFIA DE GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 24.03.2025:

TC-3315/2024-FUNCONTAS-TC/AL

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis, em atendimento Decisão Monocrática, do dia 19 de março de 2025, conforme peça 18 dos autos.

TC-18994/2024-FUNCONTAS-TC/AL

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis, em atendimento Decisão Monocrática, do dia 18 de março de 2025, conforme peça 18 dos autos.

EM, 25.03.2025:

TC-663/2025-FUNCONTAS-TC/AL

Em atenção à defesa apresentada e diante da impossibilidade de análise, por este Gabinete, quanto a tempestividade na apresentação da documentação exigida pelo Calendário de Obrigações, encaminhem-se os autos à DFAFOE para análise da documentação apresentada, com o intuito de informar se o gestor enviou dentro do prazo regulamentar da Resolução Normativa nº 02/2003 a documentação exigida.

Após, retornem os autos.

EM, 27.03.2025:

TC-17103/2024-FUNCONTAS-TC/AL

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis, em atendimento Decisão Monocrática, do dia 26 de março de 2025, conforme peça 25 dos autos.

EM, 28.03.2025:

TC-18219/2024-FUNCONTAS-TC/AL

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis, em atendimento Decisão Monocrática, do dia 26 de março de 2025, conforme peça 16 dos autos.

EM, 01.04.2025:

TC-665/2025-FUNCONTAS-TC/AL

Em atenção à defesa apresentada e diante da impossibilidade de análise, por este Gabinete, quanto a tempestividade na apresentação da documentação exigida pelo Calendário de Obrigações, encaminhem-se os autos à DFAFOE para análise da documentação apresentada, com o intuito de informar se o gestor enviou dentro do prazo regulamentar da Resolução Normativa nº 02/2003 a documentação exigida.

Após, retornem os autos.

EM, 31.03.2025:

TC-14169/2015-FUNCONTAS-TC/AL

TC-3783/2017-FUNCONTAS-TC/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para as providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

EM, 01.04.2025:

TC-10183/2014-FUNCONTAS-TC/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para as providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

EM, 02.04.2025:

TC-18047/2024-FUNCONTAS-TC/AL

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis, em atendimento Decisão Monocrática, do dia 31 de março de 2025, conforme peça 11 dos autos.

TC-12195/2019-FUNCONTAS-TC/AL

TC-1934/2025-FUNCONTAS-TC/AL

Em atenção a defesa apresentada pelo Sr. Paulo Cerqueira por meio do expediente nº 013440/2024, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer, conforme dispõe o art. 5º, IV, da Resolução Normativa nº 08/2020.

Por fim, solicito que seja considerado na confecção do Parecer o decurso do tempo e a publicação das Resoluções 06/2022, 13/2022 e 14/2022 desta Corte de Contas quanto a prescrição.

TC-1465/2025-FUNCONTAS-TC/AL

Em atenção à defesa apresentada e diante da impossibilidade de análise, por este Gabinete, quanto a tempestividade na apresentação da documentação exigida pelo Calendário de Obrigações, encaminhem-se os autos à DFAFOE para análise da documentação apresentada, com o intuito de informar se o gestor enviou dentro do prazo regulamentar da Resolução Normativa nº 02/2003 a documentação exigida.

Após, retornem os autos.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

PROCESSO
TC-8093/2014

EM, 08.04.2025:

TC-6491/2013-FUNCONTAS-TC/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para as providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

EM, 10.04.2025:

TC-17959/2011-FUNCONTAS-TC/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para as providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

EM, 22.04.2025:

TC-9069/2023-FUNCONTAS-TC/AL

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para ciência da Decisão Monocrática e cumprimento do "item a" da mesma.

EM, 24.04.2025:

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

PROCESSO	ANEXO
TC-7912/2016	TC-16172/2018

EM, 30.04.2025:

TC-3621/2024-FUNCONTAS-TC/AL

Considerando a certidão de trânsito em julgado anexa aos autos.

Encaminhem ao FUNCONTAS para cumprimento da Decisão Monocrática.



DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

PROCESSO	ANEXOS
TC-14535/2015	TC-12144/2017; TC-12581/2017

EM, 07.05.2025:

TC-12262/2016-FUNCONTAS-TC/AL

TC-13907/2016-FUNCONTAS-TC/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para as providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

EM, 08.05.2025:

TC-7109/2014-FUNCONTAS-TC/AL

Considerando o disposto na folha N° 25 do processo TC-12684/2019 (anexo do TC – 7109/2017), encaminha-se os autos a Procuradoria Jurídica para verificar se o processo foi devidamente encaminhado a PGE para a inscrição da dívida ativa. Caso negativo, retornem-se os autos.

EM, 15.05.2025:

TC-17271/2024-FUNCONTAS-TC/AL

Retornem os autos ao FUNCONTAS para anexação da defesa apresentada nesses autos ao processo TC-17279/2024.

TC-14075/2012-FUNCONTAS-TC/AL

Considerando tratar-se de encaminhamento de Comunicação, realizada entre o Gabinete do Conselheiro Relator à época e a Presidência desta Corte de Contas, após informações recebidas através do relatório mensal da Procuradoria Jurídica deste Tribunal de Contas;

Considerando, ainda, que não houve lavratura de Auto de infração ou multa aplicada por descumprimento do Calendário de Obrigações, não estando no rol dos processos da alçada desta Vice-presidência, conforme art. 1º da Resolução Normativa 04/2023 c/c o § 3º do inciso II do art. 203-A do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista não se tratar de um processo com origem no FUNCONTAS.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 05 de junho de 2025.

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSOS:	TC-10.019550/2024 Anexos: TC-10.020099/2024; TC-10.021416/2024; TC-10.000319/2025; TC-10.000321/2025; TC-10.000325/2025;
UNIDADES:	Fundo Municipal de Educação de Santana do Mundaú
RESPONSÁVEL:	Sr. André Luiz Goes Castro.
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Versam os autos acerca de processos autuados pelo FUNCONTAS, cujos objetos são os Autos de Infração emitidos em nome do Sr. ANDRÉ LUIZ GOES CASTRO, enquanto Gestor do Fundo Municipal de Educação de Santana do Mundaú, em razão do descumprimento do que determina a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 001/2022 que dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, Orçamentária, Financeira e Patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão.

Este Gabinete recebeu vários Autos de Infração em nome do mesmo Gestor e, a

fim de dar celeridade e efetividade ao cumprimento do que determina os Normativos desta Corte de Contas, bem como ao sancionamento aplicado, procedeu-se a anexação de todos os processos detectados aos autos principais, TC-10.019550/2024.

Dessa maneira, versa o TC-10.019550/2024 sobre o Auto de Infração nº 518/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo II, do Fundo Municipal de Educação de Santana do Mundaú, acompanhado dos seguintes anexos:

TC – 10.020099/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 598/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo V, do Fundo Municipal de Educação de Santana do Mundaú;

TC – 10.021416/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 766/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo VI, do Fundo Municipal de Educação de Santana do Mundaú;

TC – 10.000319/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 044/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo VII, do Fundo Municipal de Educação de Santana do Mundaú;

TC – 10.000321/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 045/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 3ª Remessa dos dados do mês de Março/2024, referente ao Módulo VII, do Fundo Municipal de Educação de Santana do Mundaú;

TC – 10.000325/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 046/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 4ª Remessa dos dados do mês de Abril/2024, referente ao Módulo VII, do Fundo Municipal de Educação de Santana do Mundaú;

Em ato contínuo, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Nos processos de controle externo dos Tribunais de Contas, as multas devem ser aplicadas, em regra e à luz do artigo 71, caput e VIII da Constituição Federal, com base no nível de gravidade do conjunto de irregularidades configuradas, no grau de culpabilidade dos responsáveis, na valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas e na posição dos Tribunais de Contas em casos semelhantes, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, deve-se buscar um equilíbrio a fim de orientar o gestor para coibir a prática reiterada do descumprimento e, de uma forma educativa, sancionar o gestor de uma forma efetiva.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: “Art. 142. O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário”.

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se graves, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I – descumprimento de limites constitucionais e legais;

II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;

III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e

IV – não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL. (sem realces no original).

Com efeito, convém considerar o agrupamento das irregularidades praticados pelo gestor, passíveis da referida sanção, cujo nexa de causalidade restou comprovado tanto mediante a ocupação, dos cargos incumbidos das referidas responsabilidades, pelo referido gestores.

Dessa forma, aplicando o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade e, considerando o caráter pedagógico da natureza jurídica do sancionamento do gestor, visando inibir de forma mais eficaz a reincidência na conduta do gestor, faz-se necessário o agrupamento dos Autos de Infração aplicados ao Gestor André Luiz Goes Castro.

Assim posto, o sancionamento deve ser justo, coerente, mas acima de tudo deverá não somente suprir o caráter punitivo/restaurador, deve ir além, impondo um caráter pedagógico/desestimulador, coibindo de forma mais eficaz a reincidência na conduta.

Cumprido ressaltar que o não pagamento da sanção aplicada nesta Decisão, ensejará



no saneamento e cobrança dos Autos de Infração em sua integralidade, podendo incorrer em inscrição na Dívida Ativa e execução da mesma.

Portanto, a aplicação da sanção, no caso, detém o caráter educativo, visando a evitar novas violações normativas, bem como busca demonstrar o dever do controle externo em promover o combate a esse tipo de conduta.

III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, com valor amortizado, equivalente a R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), ao Sr. André Luiz Goes Castro, enquanto Gestor do Fundo Municipal de Educação de Santana do Mundaú nos exercícios apontados nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **CIÊNCIA** ao gestor acima mencionado da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente Decisão;

c) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no **item "a"**, após o trânsito em julgado;

d) **ALERTAR** o ex-gestor que o não pagamento da sanção aplicada, no prazo fixado, ensejará no saneamento dos Autos de Infração em sua integralidade, assim como implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

e) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

PROCESSOS:	TC-12125/2024
	Anexos: TC-12700/2024; TC-13744/2024; TC-13017/2024; TC-12874/2024; TC-23755/2023; TC-23467/2023; TC-23792/2023; TC-13369/2024
UNIDADES:	POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS - PCAL
RESPONSÁVEL:	PAULO CERQUEIRA
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Tratam-se de processos autuados cujo objeto é Auto de Infração emitido em nome do Sr. Paulo Cerqueira, ex-Gestor da Polícia Civil do Estado de Alagoas - PCAL, em razão do descumprimento do que determina a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003 que institui o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.

Este Gabinete recebeu vários Autos de Infração em nome do mesmo Gestor e, a fim de dar celeridade e efetividade ao cumprimento do que determina os Normativos desta Corte de Contas, bem como ao saneamento aplicado, procedeu-se a anexação de todos os processos detectados aos autos principais, TC-12125/2024.

Assim sendo, versa o TC-12125/2024 sobre o Auto de Infração nº 168/2024, no qual constatou o não envio no prazo regulamentar do Balancete do mês de Fevereiro de 2020, juntamente com os seguintes anexos:

TC-12700/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 176/2024 sobre o não envio do Balancete do mês Março de 2020;

TC-13744/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 240/2024 sobre o não envio do Balancete do mês Agosto de 2020;

TC-13017/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 224/2024 sobre o não envio do Balancete do mês Maio de 2020;

TC-12874/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 216/2024 sobre o não envio do Balancete do mês Julho de 2020;

TC-23755/2023 versa sobre o Auto de Infração nº 006/2023 sobre o não envio do Balancete do mês Julho de 2020;

TC-23467/2023 versa sobre o Auto de Infração nº 002/2023 sobre o não envio do Balancete do mês Janeiro de 2021;

TC-23792/2023 versa sobre o Auto de Infração nº 008/2023 sobre o não envio do Balancete do mês Março de 2021;

TC-13369/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 232/2024 sobre o não envio do Balancete do mês Abril de 2020.

Ato contínuo, foram aportados neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos

administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Nos processos de controle externo dos Tribunais de Contas, as multas devem ser aplicadas, em regra e à luz do artigo 71, caput e VIII da Constituição Federal, com base no nível de gravidade do conjunto de irregularidades configuradas, no grau de culpabilidade dos responsáveis, na valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas e na posição dos Tribunais de Contas em casos semelhantes, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, deve-se buscar um equilíbrio a fim de orientar o gestor para coibir a prática reiterada do descumprimento e, de uma forma educativa, sancionar o gestor de uma forma efetiva.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: **"Art. 142.** O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário".

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I – descumprimento de limites constitucionais e legais;

II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;

III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e

IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Ademais, convém considerar o agrupamento das irregularidades praticados pelo gestor, passíveis da referida sanção, cujo nexo de causalidade restou comprovado mediante a ocupação, dos cargos incumbidos das referidas responsabilidades, pelo referido gestor.

Dessa forma, aplicando o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade e, considerando o caráter pedagógico da natureza jurídica do saneamento do gestor, visando inibir de forma mais eficaz a reincidência na conduta do gestor, faz-se necessário o agrupamento dos Autos de Infração aplicados ao ex-Gestor Paulo Cerqueira.

Assim posto, o saneamento deve ser justo, coerente, mas acima de tudo deverá não somente suprir o caráter punitivo/restaurador, deve ir além, impondo um caráter pedagógico/desestimulador, coibindo de forma mais eficaz a reincidência na conduta.

Cumprido ressaltar que o não pagamento da sanção aplicada nesta Decisão, ensejará no saneamento e cobrança dos Autos de Infração em sua integralidade, podendo incorrer em inscrição na Dívida Ativa e execução da mesma.

Portanto, a aplicação da sanção, no caso, detém o caráter educativo, visando a evitar novas violações normativas, bem como busca demonstrar o dever do controle externo em promover o combate a esse tipo de conduta.

III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Pela aplicação de multa, com valor amortizado, **equivalente a R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais)**, ao ex-Gestor Paulo Cerqueira, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela ciência ao ex-gestor acima mencionado da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão, alertando o gestor que o não pagamento da sanção aplicada, ensejará no saneamento dos Autos de Infração em sua integralidade;

c) Pela remessa dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no **item "a"**, após o trânsito em julgado;

d) Alertar ao ex-gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

e) Pela publicação do presente Acórdão, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente



TC- 384/2005 – (ANEXO: TC-6961/2005; TC-11023/2006; TC-8532/2007; TC-14766/2007; TC-3040/2008; TC-10131/2008; TC-1379/2009) -COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO- CASAL

De ordem da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, e, considerando o teor da Decisão Monocrática proferida pela referida Conselheira, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e manifestação. Inexistindo pedido de providências pelo referido Órgão consultivo, encaminhem-se os autos ao Arquivo, com as providências de estilo.

TC-3415/2005 – (ANEXO: TC-563/2015; TC-209/2015) - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO- CASAL

De ordem da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, e, considerando o teor da Decisão Monocrática proferida pela referida Conselheira, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e manifestação. Inexistindo pedido de providências pelo referido Órgão consultivo, encaminhem-se os autos ao Arquivo, com as providências de estilo.

TC-563/2005-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO- CASAL

De ordem da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, e, considerando o teor da Decisão Monocrática proferida pela referida Conselheira, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e manifestação. Inexistindo pedido de providências pelo referido Órgão consultivo, encaminhem-se os autos ao Arquivo, com as providências de estilo.

TC- 12731/2005 – (ANEXO: TC-11012/2006) -COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO- CASAL

De ordem da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, e, considerando o teor da Decisão Monocrática proferida pela referida Conselheira, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e manifestação. Inexistindo pedido de providências pelo referido Órgão consultivo, encaminhem-se os autos ao Arquivo, com as providências de estilo.

TC- 1200/2006 – (ANEXO: TC- 2865/2007) -COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO- CASAL

De ordem da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, e, considerando o teor da Decisão Monocrática proferida pela referida Conselheira, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e manifestação. Inexistindo pedido de providências pelo referido Órgão consultivo, encaminhem-se os autos ao Arquivo, com as providências de estilo.

TC-841/2006 – (ANEXO: TC-1577/2007; TC-5342/2008; TC-1392/2009; TC-1071/2010) COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

De ordem da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, e, considerando o teor da Decisão Monocrática proferida pela referida Conselheira, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e manifestação. Inexistindo pedido de providências pelo referido Órgão consultivo, encaminhem-se os autos ao Arquivo, com as providências de estilo.

TC-7109/2009 – (ANEXO: TC-15096/2009; TC-15329/2011) - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO - CASAL

De ordem da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, e, considerando o teor da Decisão Monocrática proferida pela referida Conselheira, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e manifestação. Inexistindo pedido de providências pelo referido Órgão consultivo, encaminhem-se os autos ao Arquivo, com as providências de estilo.

TC- 13190/2005 - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO - CASAL

De ordem da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, e, considerando o teor da Decisão Monocrática proferida pela referida Conselheira, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e manifestação. Inexistindo pedido de providências pelo referido Órgão consultivo, encaminhem-se os autos ao Arquivo, com as providências de estilo.

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-646/2025

Processo: TC/003002/2003

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: GERCINA OLIVEIRA NOIA - CPF: ***.832.***-68

Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/ ALAGOAS PREVIDÊNCIA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS DE GERCINA OLIVEIRA NOIA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO

(HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS DE GERCINA OLIVEIRA NOIA, servidora ocupante do cargo de Professor, Nível I, "Especial Magistério", Classe G, matrícula nº 12.739-6, "à razão de 27/30 avos", de acordo com o art. 8º, §1º, II da EC 20/98 c/c o art. 57, III, "c" da CE/AL, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (14/03/2003), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS); CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS DE GERCINA OLIVEIRA NOIA, servidora ocupante do cargo de Professor, Nível I, "Especial Magistério", Classe G, matrícula nº 12.739-6, "à razão de 27/30 avos", de acordo com o art. 8º, §1º, II da EC 20/98 c/c o art. 57, III, "c" da CE/AL, autuado no Tribunal de Contas sob o nº TC/003002/2003, em 14/03/2003, originado do Processo Administrativo nº 1800-1862-8/2002, que culminou no Decreto de 12 de novembro de 2002, retificado pelo Decreto de 14 de junho de 2006, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do parecer PGE/PA-00 N°1620/2002 (fl. 14), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria com proventos proporcionais "à razão de 27/30 avos", por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 018000-01862/2002 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos proporcionais relacionados ao tempo de contribuição (fls. 02/40).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico, em 25/05/2023, elaborado por agente de controle externo, concursado (fl. 63/64), indicando que o processo não estaria em conformidade, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 14/03/2003, concluiu, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. Em ato contínuo, o processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho nº DES-DIMOP-1631/2025, datado de 08/05/2025, assinado por servidor estabilizado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer N.3701/2025/6ºPC/PBN (peça 2) com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 14/03/2003, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 O ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, registrado em 12/08/1982, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora, ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, ponderando os princípios da segurança jurídica, confiança legítima e presunção de boa-fé, conforme entendimentos da Suprema Corte (RE 1323087/PI, MS 34735 AgR/DF).



11 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

12 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (fls. 63/64), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 1), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que, nos autos, resta superado em razão do Tema 445 – STF.

13 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

13.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS DE GERCINA OLIVEIRA NOIA, servidora ocupante do cargo de Professor, Nível I, “Especial Magistério”, Classe G, matrícula nº 12.739-6, “à razão de 27/30 avos”, de acordo com o art. 8º, §1º, II da EC 20/98 c/c o art. 57, III, “c” da CE/AL, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (14/03/2003), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

13.2 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

13.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

13.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-647/2025

Processo: **TC/013220/2014**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

Interessado: **MARIA DAS GRAÇAS SILVA – CPF ***.919.***-13**

Jurisdicionado: **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE NOVO LINO – FAPEN / PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO -AL**

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARIA DAS GRAÇAS SILVA, NA QUALIDADE DE CÔNJUGE DE JOSÉ ALVES DA SILVA. MUNICÍPIO DE NOVO LINO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARIA DAS GRAÇAS SILVA, na qualidade de cônjuge, em razão do óbito do servidor José Alves da Silva, falecido em 03/06/2014, ocupante do cargo de Vigia, da Secretaria Municipal de Administração, com “100% (cem por cento) da cota-parte”, conforme o art. 49, incisos I, II, §1º, incisos I, II, §§2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 09/2013 c/c o art. 40 da CR/88 com redação dada pela EC 41/03, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (10/06/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS); CIENTIFICAR os gestores do Município de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARIA DAS GRAÇAS SILVA, na qualidade de cônjuge, em razão do óbito do servidor José Alves da Silva, falecido em 03/06/2014, ocupante do cargo de Vigia, da Secretaria Municipal de Administração, com “100% (cem por cento) da cota-parte”, conforme o art. 49, incisos I, II, §1º, incisos I, II, §§2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 09/2013 c/c o art. 40 da CR/88 com redação dada pela EC 41/03, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/013220/2014, em 10/06/2014, originado do Processo

Administrativo n.º 2014.07.00000003, que culminou na Portaria n.º 081/2014, de 26/06/2014 (fl. 14), concedendo o benefício.

2 A Diretoria Jurídica do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município, através do parecer s/n de 26/06/2014 (fls. 08/09), opinou pelo deferimento do pedido de pensão por morte, com observância no art. 49, inciso I c/c o art. 27, inciso I todos da Lei Complementar 09/2013.

3 O procedimento administrativo n.º 2014.07.00000003, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, ato de nomeação por meio de aprovação de concurso público e o cálculo dos proventos (peças 03/92).

4 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os documentos apresentados e encaminhou o processo para análise e parecer ministerial (fl. 95), posteriormente, emitiu relatório técnico em 02/09/2024, elaborado por agente de controle externo concursado (peça 2), indicando que o processo não estaria em conformidade, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 10/06/2014, concluiu, pelo registro tácito do ato de concessão de pensão. Em ato contínuo, o processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho nº DES-DIMOP-1621/2025, datado de 08/05/2025, assinado por servidor estabilizado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em dois momentos, através do despacho n. 190/2017/1ªPC/RA (fl. 96), solicitando inteiro teor da legislação municipal e através do parecer N.3694/2025/6ªPC/PBN (peça 4), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 10/06/2014, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 2), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 3), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que, nos autos, resta superado em razão do Tema 445 – STF.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARIA DAS GRAÇAS SILVA, na qualidade de cônjuge, em razão do óbito do servidor José Alves da Silva, falecido em 03/06/2014, ocupante do cargo de Vigia, da Secretaria Municipal de Administração, com “100% (cem por cento) da cota-parte”, conforme o art. 49, incisos I, II, §1º, incisos I, II, §§2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 09/2013 c/c o art. 40 da CR/88 com redação dada pela EC 41/03, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (10/06/2014), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

11.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-648/2025

Processo: **TC/007670/2006**Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**Interessado: **ESMERALDA CAETANO DE FREITAS - CPF: ***.297.***-72**Jurisdicionado: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – PALMEIRA PREV/ PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS-AL****ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ESMERALDA CAETANO DE FREITAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS de ESMERALDA CAETANO DE FREITAS, servidora ocupante do cargo de Servçal, Grau IV, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matrícula nº 333, de acordo com o art. 14, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.691/2005 c/c o art. 40 da CR/88, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (06/02/2006), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS); CIENTIFICAR os gestores do Município de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ESMERALDA CAETANO DE FREITAS, servidora ocupante do cargo de Servçal, Grau IV, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matrícula nº 333, de acordo com o art. 14, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.691/2005 c/c o art. 40 da CR/88, autuado no Tribunal de Contas sob o nº TC/007670/2006, em 06/02/2006, originado do Processo Administrativo nº 1.994/96, que culminou na Portaria nº 049/2018, que retificou a Portaria de nº 068/96-GP, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer nº 54/1996 (fl. 04), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 1.994/96 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o laudo médico atestando a incapacidade e o cálculo dos proventos integrais relacionados ao tempo de contribuição (fls. 02/46).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico, em 09/04/2025, elaborado por agente de controle externo, concursado (peça 1), indicando que o processo não estaria em conformidade, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 06/02/2006, concluiu, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. Em ato contínuo, o processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho s/n, datado de 24/04/2025, assinado por servidor estabilizado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer N.3456/2025/6ªPC/PBN (peça 3) com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 06/02/2006, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo

Tribunal Federal.

10 O ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, registrado em 04/04/1983, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora, ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, ponderando os princípios da segurança jurídica, confiança legítima e presunção da boa-fé conforme entendimentos da Suprema Corte (RE 1323087/PI, MS 34735 Agr/DF).

11 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

12 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 1), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 2), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que, nos autos, resta superado em razão do Tema 445 – STF.

13 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

13.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS de ESMERALDA CAETANO DE FREITAS, servidora ocupante do cargo de Servçal, Grau IV, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matrícula nº 333, de acordo com art. 14, §§1º e 2º da Lei nº 1.691/2005 c/c o art. 40 da CR/88, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (06/02/2006), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

13.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

13.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

13.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-651/2025

Processo: **TC/009690/2016**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Interessado: **ODETE BARRETO DE LIMA - CPF: ***.270.***-50**

Jurisdicionado: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRAS - FUNPREFLEX/ PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS-AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE ODETE BARRETO DE LIMA. PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ODETE BARRETO DE LIMA, servidora ocupante do cargo de Servçal, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 021.526, de acordo com o art. 28 da Lei nº 346/2002 c/c o art. 40 §1º, inc. I da CR/88, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (26/08/2016), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS); CIENTIFICAR os gestores do Município de Flexeiras e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO****VOTO**

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE ODETE BARRETO DE LIMA, servidora ocupante do cargo de Servçal, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 021.526, de acordo com o art. 28 da Lei n.º 346/2002 c/c o art. 40 §1º, I da CR/88, autuado no Tribunal de Contas sob o nº TC/009690/2016, em 26/08/2016, originado do Processo Administrativo nº 233/2014, que culminou na Portaria n.º 026/2014, de 02/01/2014, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (fl. 24/25), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 233/2014 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o laudo médico atestando a incapacidade e o cálculo dos proventos integrais relacionados ao tempo de contribuição (fls. 02/32).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os períodos de contribuição e o cálculo dos proventos, indicando que o processo estava qualificado a evoluir para análise e parecer ministerial em 10/04/2018 (fls. 34/38), posteriormente, emitiu relatório técnico, em 08/04/2025, elaborado por agente de controle externo, concursado (peça 2), indicando que o processo não estaria em conformidade, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 26/08/2016, concluiu, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. Em ato contínuo, o processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho s/n, datado de 24/04/2025, assinado por servidor estabilizado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em dois momentos: com o despacho 360/2018/1ºPC/RS, solicitando ao órgão gestor apresentação de inteiro teor da legislação municipal e publicação do ato de concessão em órgão oficial; e através do parecer PAR-6PMPC-3440/2025/6ºPC/PBN (peça 4) com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da atuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 26/08/2016, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 O ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes a promulgação da Constituição Federal de 1988, registrado em 01/10/1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora, ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, ponderando os princípios da segurança jurídica, confiança legítima e presunção da boa-fé, conforme entendimentos da Suprema Corte (RE 1323087/PI, MS 34735 AgR/DF).

11 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

12 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 2), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 3), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que, nos autos, também, resta superado em razão do Tema 445 – STF.

13 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

13.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ODETE BARRETO DE LIMA, servidora ocupante do cargo de Servçal, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 021.526, de acordo com o art. 28 da Lei n.º 346/2002 c/c o art. 40 §1º, I da CR/88, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (26/08/2016), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

13.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Flexeiras e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

13.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

13.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-652/2025

Processo: **TC/010280/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Interessado: **MARIA CICERA AMANCIO DE LIMA - CPF: ***.438.***-34**

Jurisdicionado: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRAS - FUNPREFLEX/ PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS-AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA CICERA AMANCIO DE LIMA. PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA CICERA AMANCIO DE LIMA, servidora ocupante do cargo de Zelador, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 022.106, de acordo com o art. 28 da Lei n.º 346/2002 c/c o art. 40 §1º, I da CR/88, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (07/07/2017), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS); CIENTIFICAR os gestores do Município de Flexeiras e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA CICERA AMANCIO DE LIMA, servidora ocupante do cargo de Zelador, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 022.106, de acordo com o art. 28 da Lei n.º 346/2002 c/c o art. 40 §1º, I da CR/88, autuado no Tribunal de Contas sob o nº TC/010280/2017, em 07/07/2017, originado do Processo Administrativo nº 184/2013, que culminou na Portaria n.º 134/2013, de 1º/10/2013, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (fl. 23/24), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 184/2013 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o laudo médico atestando a incapacidade e o cálculo dos proventos integrais relacionados ao tempo de contribuição (fls. 02/30).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os períodos de contribuição e o cálculo dos proventos, indicando que o processo estava qualificado a evoluir para análise e parecer ministerial em 04/06/2018 (fls. 32/36), posteriormente, emitiu relatório técnico, em 04/04/2025, elaborado por agente de controle externo, concursado (peça 2), indicando que o processo não estaria em conformidade, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 07/07/2017, concluiu, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. Em ato contínuo, o processo foi encaminhado ao órgão

ministerial, através do despacho s/n, datado de 25/04/2025, assinado por servidor estabilizado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em dois momentos: com o despacho 200/2018/5ªPC/SM, solicitando ao órgão gestor esclarecimento sobre a fundamentação do ato concessório; e através do PARECER N. 3446/2025/6ªPC/PBN (peça 4) com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 07/07/2017, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 O ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, registrado em 01/08/1990, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora, ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, ponderando os princípios da segurança jurídica, confiança legítima e presunção da boa-fé, conforme entendimentos do STF e STJ (RE n. 828.048-AgR, RMS: 25652 PB 2007/0268880-8).

11 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n. 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

12 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 2), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 3), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que, nos autos, resta superado em razão do Tema 445 – STF.

13 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

13.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA CICERA AMANCIO DE LIMA, servidora ocupante do cargo de Zelador, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 022.106, de acordo com o art. 28 da Lei n.º 346/2002 c/c o art. 40 §1º, I da CR/88, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (07/07/2017), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

13.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Flexeiras e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

13.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social e promover a desfiliação do Regime Próprio;

13.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-657/2025

Processo: TC/014100/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE PAULA - CPF: ***.163.***-72

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO / PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO -AL

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE PAULA. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE PAULA, servidora ocupante do cargo de Atendente de Saúde, matrícula n.º 321, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com os arts. 30 e 31 da Lei Municipal n.º 566/2006 c/c o art. 40, § 5º da CR/88, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (11/12/2018), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS); CIENTIFICAR os gestores do Município de Quebrangulo e do Fundo Municipal de Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS de MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE PAULA, servidora ocupante do cargo de Atendente de Saúde, matrícula n.º 321, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com os arts. 30 e 31 da Lei Municipal n.º 566/2006 c/c o art. 40, § 5º da CR/88, autuado no Tribunal de Contas sob o nº TC/014100/2018, em 11/12/2018, originado do Processo Administrativo nº 17983/2015, que culminou na Portaria n.º 66/2022, publicada no DOM/AL em 18/01/2023, com efeitos retroativos a 11 de novembro de 2015, data da concessão do benefício por meio da Portaria nº 488/2015 (revogada).

2 A Procuradoria do Fundo de Previdência Municipal, através do parecer n.º s/n (fls. 13/17), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 17983/2015 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais relacionados ao tempo de contribuição (fls. 02/42).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os documentos apresentados e o cálculo do benefício, assim como, solicitou diligências ao órgão gestor, em 14/12/2021 (fls. 20/21) e, posteriormente, emitiu relatório técnico (fls. 43/45 e peça 1) indicando que o processo não estaria em conformidade, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 11/12/2018, concluiu, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer N.3632/2025/6ªPC/PBN (peça 3), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 11/12/2018, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 O ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, registrada em 09/12/1981, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que

demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora, ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, ponderando os princípios da segurança jurídica, confiança legítima e presunção da boa-fé, conforme entendimentos da Suprema Corte (RE 1323087/PI, MS 34735 AgR/DF).

11 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

12 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (fls. 43/45 e peça 1), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 2), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que, nos autos, resta superado em razão do Tema 445 – STF.

13 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

13.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE PAULA, servidora ocupante do cargo de Atendente de Saúde, matrícula n.º 321, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com os arts. 30 e 31 da Lei Municipal n.º 566/2006 c/c o 40, § 5º da CR/88, transcorrido o prazo decadal de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (11/12/2018), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

13.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Quebrangulo e do Fundo Municipal de Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

13.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

13.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-658/2025

Processo: **TC/014750/2016**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **MARIA ELENILDA ANDRADE DOS SANTOS - CPF: ***.234.***-53**

Jurisdicionado: **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO / PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO - AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA ELENILDA ANDRADE DOS SANTOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA ELENILDA ANDRADE DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 199, de acordo com o art. 25 da Lei Municipal n.º 559/2006 c/c o art. 6º da EC 41/03, transcorrido o prazo decadal de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (27/12/2016), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS); CIENTIFICAR os gestores do Município de Maribondo e do Fundo Previdenciário do Município, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA ELENILDA ANDRADE DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 199, de acordo com os arts. 25 da Lei Municipal n.º 559/2006 c/c o 6º da EC 41/03, autuado no Tribunal de Contas sob o nº TC/014750/2016, em 27/12/2016, originado do Processo Administrativo s/n, que culminou na Portaria n.º 052/2012 de 17/04/2012, retificada em 27/05/2016 (fl.25), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer jurídico n.º 10/2012 (fls. 21/22), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo s/n traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais relacionados ao tempo de contribuição (fls. 02/26).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os documentos apresentados e o cálculo do benefício, avaliando o processo qualificado para análise e parecer ministerial, em 07/03/2018 (fls. 28/35), posteriormente, emitiu relatório técnico (peça 2), indicando que o processo não estaria em conformidade, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 27/12/2016, concluiu, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. Em ato contínuo, o processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho nº DES-DIMOP-1558/2025, datado de 07/05/2025, assinado por servidor estabilizado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em dois momentos: no despacho n. 54/2018/4ªPC/GS (fl.36), solicitando diligência ao órgão gestor e através do parecer N.3616/2025/6ªPC/PBN (peça 4), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadal de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 27/12/2016, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 O ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, registrado em 08/02/1982, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora, ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, ponderando os princípios da segurança jurídica, confiança legítima e presunção da boa-fé, conforme entendimentos da Suprema Corte (RE 1323087/PI, MS 34735 AgR/DF).

11 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

12 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 2), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 3), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que, nos autos, resta superado em razão do Tema 445 – STF.

13 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

13.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA ELENILDA ANDRADE DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 199, de acordo com os arts. 25 da Lei Municipal n.º 559/2006 c/c o 6º



da EC 41/03, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (27/12/2016), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

13.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Maribondo e do Fundo Previdenciário do Município, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

13.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

13.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC 18547/2012

Assunto: Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e paridade.

Jurisdicionado: ATALAIA PREV / Município de Atalaia-AL.

Exercício Financeiro: 2019.

Interessada: JOSÉ FERREIRA DA SILVA – CPF: ***.509.***-87.

ACÓRDÃO N.º 2 - 594/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE DE JOSÉ FERREIRA DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS ao TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, à razão de 11448/12775 avos (sic), com PARIDADE de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, servidor do Município de Atalaia-AL, ocupante do cargo de Fiscal de Tributo, lotado na Secretaria Municipal de Administração Fiscal Tributaria; CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia – AL e do ATALAIA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL - Convocado

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC-18547/2012 em 12/12/2012, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 1111/2012, através da Portaria n.º 155/2012 de 1º/10/2012, retificada pela Portaria n.º 076/2019 de 04/04/2019 e publicada no DOM/AL de 05/04/2019, concedendo o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS ao TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, à razão de 11448/12775 avos (sic), com PARIDADE, de acordo com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e o art. 68 da Lei Municipal 774/1993 a JOSÉ FERREIRA DA SILVA, servidor do Município de Atalaia-AL, ocupante do cargo de Fiscal de Tributo, lotado na Secretaria Municipal de Administração Fiscal Tributaria (fls. 03-25 – TCE/AL).

2. O Fundo Previdenciário do Município, ATALAIA PREV, através do Parecer s/n, opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, por preencher os requisitos consignados no art. 28 da Lei Municipal n.º 904/2005 (fl. 07).

3. No Processo Administrativo n.º 1111/2012, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, com a informação da data de sua nomeação, em caráter efetivo, após aprovação em concurso público, através da Portaria n.º 056/97, datada de 05/02/1997, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, o laudo de perícia médica, constatando sua incapacidade permanente (fls. 02 a 30).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, após saneamento e instrução dos autos, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 03 a 11).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em dois momentos, por meio dos **Pareceres 406/20206ºPC/RA**, que solicitou diligência ao órgão gestor para apresentação da cópia da legislação municipal específica e **PAR-6PMPC-1780/2021/6ºPC/GS**, que opinou pelo registro do ato submetido ao exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas (fls.75-113).

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à razão de 11448/12775 avos (sic), com paridade, encontrou amparo no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no art. 68 da Lei Municipal 774/1993, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas, o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. Somando-se aos argumentos acima, vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

10. Desta forma, no caso em apreço, constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 12/12/2012, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações realizadas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e as razões de decidir postas e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS ao TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, à razão de 11448/12775 avos (sic), com PARIDADE de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, servidor do Município de Atalaia-AL, ocupante do cargo de Fiscal de Tributo [Portaria n.º 155/2012 de 1º/10/2012, retificada pela Portaria n.º 076/2019 de 04/04/2019 e publicada no DOM/AL de 05/04/2019];

11.2. CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia-AL e do Atalaia – Prev, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 04.06.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1047/2025

Processo: TC/013634/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: RIVALDA LIMA VERÇOSA

Devolva-se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem a relatoria do gabinete.

EM 05.06.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1062/2025

Processo: TC/009782/2016

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Quebrangulo

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DAFOM, para que seja anexado ao processo TC 6019/2017, referente à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal da Saúde de Quebrangulo/AL, exercício de 2016, o qual, segundo informações do e-TCE, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-1061/2025

Processo: TC/006010/2015

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Boca Da Mata



Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, para que seja anexado ao processo TC 4566/2016, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Boca da Mata/AL, exercício de 2015, o qual, segundo informações do e-TCE, encontra-se no setor.

DESPACHO: DES-CARAB-1060/2025

Processo: TC/016652/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRASEINFRA

Devolva-se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem à relatoria do gabinete.

DESPACHO: DES-CARAB-1059/2025

Processo: TC/010971/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRASEINFRA

Devolva-se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem à relatoria do gabinete.

DESPACHO: DES-CARAB-1058/2025

Processo: TC/015891/2017

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - MANIFESTAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA – SEINFRASEINFRA

Devolva-se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem à relatoria do gabinete.

DESPACHO: DES-CARAB-1057/2025

Processo: TC/010758/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRASEINFRA

Devolva-se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem à relatoria do gabinete.

DESPACHO: DES-CARAB-1056/2025

Processo: TC/002127/2018

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO-SETRAND, Mosart da Silva Amara

Devolva-se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem à relatoria do gabinete.

DESPACHO: DES-CARAB-1055/2025

Processo: TC/002786/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRASEINFRA

Devolva-se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem à relatoria do gabinete.

DESPACHO: DES-CARAB-1048/2025

Processo: TC/003002/2003

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO - Maceió

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1049/2025

Processo: TC/013220/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novo Lino, MARIA DAS GRACAS SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1050/2025

Processo: TC/007670/2006

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, ESMERALDA CAETANO DE FREITA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1051/2025

Processo: TC/009690/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras, ODETE BARRETO DE LIMA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1052/2025

Processo: TC/010280/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras, MARIA CICERA AMANCIO DE LIMA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1053/2025

Processo: TC/014100/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo, MARIA DAS GRACAS DE PAULA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1054/2025

Processo: TC/014750/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo, MARIA ELENILDA ANDRADE DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

TC 3370.2025. Virtual.

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

Jurisdicionado: Município de São Sebastião/AL

Exercício financeiro: 2024

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 369/2025 - GCAB

REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. POTENCIAL INTERESSE PARTICULAR (INDIVIDUAL). INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA TUTELAR OUTRO INTERESSE QUE NÃO SEJA O PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Tratam os autos sobre

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

direcionada a Ouvidoria do Tribunal de Contas de Alagoas em **11/03/2025**, promovida pela empresa ALEA COMERCIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 12.011.917/0003-32, em face de JOSÉ PACHECO FILHO, Prefeito do município de São Sebastião e de SANDRA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO, Secretária de Educação do município, relacionada ao exercício financeiro de 2024.

2. A REPRESENTANTE alega (peça 1, fls. 06-17) ausência de disponibilização de informações atinentes às despesas do município no Portal da Transparência, o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos e graves indícios de fraude contábil, em razão da não inserção de despesa liquidada em restos a pagar.

3. A REPRESENTANTE afirma ter sido vencedora do Pregão Eletrônico nº 11/2023, cuja Ata de nº 34/2024 restou formalizada o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS – CONISUL, do qual o município de São Sebastião é integrante.

4. Esclarece ter firmado o Termo de Contrato CONISUL nº 01/2024, em 27/03/2024, do qual “todos os produtos solicitados, sem exceção, foram entregues ao Município de São Sebastião, conforme se pode inferir da análise das Ordens de Compras e das Notas Fiscais emitidas, como o devido ateste de recebimento do material, com seu recebimento definitivo [...]”, estando, em razão disso, inadimplente o município em **R\$ 397.268,00**, conforme notas fiscais nº 1302-1 (R\$ 220.455,00); nº 1303-1 (R\$ 103.480,00) e nº 1304-1 (R\$ 73.333,00), emitidas em 23/05/2024, conforme anexos (peça 1, fls. 2-4). Cuidou também de anexar os atestados de recebimento datados e assinados em 29/05/2024 (peça 1, fl. 5).

5. Informa ainda (peça 1, fls. 8-11) que:

“Diante disto, a empresa buscou no Portal da Transparência do Município informações a respeito da posição do seu crédito na relação da ordem cronológica de pagamentos, no período em referência e **NÃO** constava a inscrição, conforme imagem colacionada.

[...]

Veja que a Administração está obrigada a disponibilizar a ordem cronológica dos seus pagamentos, mas a municipalidade se resumiu a lançar no portal a relação de credores sem informar a posição cronológica dos respectivos créditos, verifica-se sua inobservância aos deveres impostos pelas leis supracitadas.”

6. Por fim, pugna (peça 1, fls. 16):

a) **Pelo conhecimento, recebimento e processamento** desta Denúncia, na forma do art. 1, inc XIV da Lei nº 8790/2022;

b) **A concessão de medida cautelar, com fulcro no art. 111 da Lei nº 8790/2022**, para determinar ao Prefeito Municipal a publicação no portal da transparência, das despesas do Município e a relação de pagamento de credores, conforme determina o art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 8º da Lei nº 12.527/11;

c) No mérito, seja dado **PROVIMENTO** à presente Denúncia, para que: i) seja confirmada a medida cautelar eventualmente concedida e determinado ao Município de São Sebastião/AL que promova a publicação, no portal da transparência, da relação de pagamento de credores; bem como ii) seja reconhecida a violação à ordem cronológica dos pagamentos de acordo com suas datas de exigibilidade, em afronta ao 141 da Lei nº 14.133/2021, para determinar ao Município que se abstenha de pagar notas de empenho liquidadas fora da ordem cronológica.

d) A par das irregularidades apontadas, pugna, ainda, que seja examinado pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas de forma integral pelo corpo de Auditores de Controle Externo, nas suas respectivas áreas de trabalho, para apuração de eventual fraude contábil

e) A notificação dos denunciados para apresentar justificativas;

7. Os autos foram encaminhados, em 22/04/2025, ao Ministério Público de Contas, que se manifestou em 29/04/2025, por meio do parecer PAR-5MPC-3496/2025 (peça 6), de lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÕES. DEVER DE PUBLICAÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO (ART. 141, § 3º, LEI Nº 14.133/2021). DENÚNCIA. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO O FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PARECER PELA POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA CAUTELAR.

8. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

9. O poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades vem demonstrado na **CRFB/1988**, em seus arts. 71 e 74, §2º c/c o 75 e pela **Constituição de Alagoas de 1989**, em seu art. 98; e mesmo nos **normativos próprios**, como no art. 1º, incs. VI e XIV, art. 10, art. 98, §1º, inc. III, art. 102 e §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022** e nos arts. 6º, inc. XIV, 190 e ss., da **Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL)**, inclusive, quanto às eventuais responsabilizações.

DO PEDIDO CAUTELAR

10. A REPRESENTANTE solicita do Tribunal de Contas, cautelarmente, que se obrigue o Prefeito do Município de São Sebastião/AL a publicar no Portal da Transparência municipal, as despesas do Município e a relação de pagamento de credores, com fulcro no art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

11. O art. 111, da Lei Estadual nº 8.790/2022, veio disciplinar, explicitamente, o assunto das medidas cautelares na Corte de Contas:

O TCE/AL, em caso de urgência, sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais deve expedir, de ofício, ou mediante provocação, as medidas cautelares necessárias ao resguardo da efetividade da decisão final a ser prolatada.

12. O Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 6, fl. 3), entendeu em analisar posteriormente o pedido cautelar.

13. A cautelar visa, em regra, resguardar “direito”, quando presentes a sua probabilidade (fumus boni iuris) cumulada com a existência de perigo de dano ou risco àquele (periculum in mora). No caso, aparentemente, sequer existiria o “direito” a ser “reconhecido” ou defendido, tendo em vista que em consulta ao sítio eletrônico da municipalidade (<https://transparencia.saosebastiao.al.gov.br/despesas/apos2021/>) foi possível visualizar listagens relacionadas aos pagamentos, despesas, ordem cronológica, empenhos, relação de credores, dentre outras informações. Dessa forma, inexistindo indício daquilo que se pleiteia cautelarmente, não haveria como se deferir o pedido feito.

DA ADMISSIBILIDADE

14. A representação é tratada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado nº 8.790/2022, no art. 1º, inciso XIV e a partir do art. 102, trazendo os seus parágrafos, os requisitos para a eventual admissão. Observa-se que a inicial fora formalizada por escrito, em linguagem clara, objetiva, com o nome legível, qualificação e endereço do representante/denunciante. Quanto à demonstração de indícios, ainda que mínimos, passamos a analisar.

15. A REPRESENTANTE alega que o município de São Sebastião/AL está inadimplente referente à quitação das notas fiscais nº 1302-1, nº 1303-1 e nº 1304-1, atestadas em 29/05/2024, que há irregularidades no portal da transparência, por não constar sua inscrição como beneficiária/credora na aba “ordem cronológica”, bem como, violação a legislação por não informar a posição cronológica dos respectivos créditos da lista disponibilizada.

16. O recebimento dos fatos como representação relacionada à fiscalização dos portais de transparência públicos não seria possível por normatização “interna” da própria Corte de Contas, conforme a Resolução Normativa nº 01/2024, que regulamentou o

procedimento a ser adotado quanto à fiscalização dos portais da transparência de seus jurisdicionados, pois, segundo o seu art. 11, o Tribunal “não realizará, a partir da vigência dessa norma, fiscalizações individualizadas e pontuais sobre a qualidade dos sítios oficiais e/ou portais da transparência de seus jurisdicionados, originadas de representações externas” e o relator, nos casos de representações que deram entrada na Corte, a partir da publicação da Resolução, na forma do seu §1º:

poderá afastar a admissibilidade de forma monocrática, com o consequente arquivamento do processo, podendo antes desta medida, encaminhar comunicação à diretoria competente, sempre que entender que a informação constante dos autos é relevante para ser considerada nas avaliações periódicas sistemáticas;

17. A Lei nº 8.666/1993, aplicável à época, de modo subsidiário ao Pregão Eletrônico nº 11/2023, com normatização “repetida” na Lei nº 14.133/21, quanto ao tema ordem cronológica de pagamento informa que:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (Grifo nosso).

18. A REPRESENTANTE, buscando evidenciar, a sua forma, a situação alegada, apresentou cópia de notas fiscais suas, cópia de nota de empenho (2024041600003) emitida pela municipalidade em 16/04/2024; duas capturas de tela do portal da transparência do município com as “abas” “Ordem Cronológicas” sem nenhuma informação e “Liquidações” com três valores pretensamente liquidados no exercício de 2024, utilizando-se como “filtro de pesquisa” para a sua obtenção a expressão “alea comercial”; ofício da Secretária Municipal de Educação tencionando a aquisição de “kits escolares”; cópia da Ata de Registro de Preços CONISUL nº 34/2024 e o Termo de Contrato CONISUL nº 01/2024, dentre outros.

19. Acessando-se o sítio eletrônico da municipalidade (<https://transparencia.saosebastiao.al.gov.br/despesas/apos2021/>), verifica-se que na aba “Ordem Cronológica” existe relação de credores e suas respectivas posições, que vão do número 1 ao 972, a partir do ano de 2021, assim, como, na aba “Pagamentos” consta relação de pagamentos feitos pelo ente, englobando o próprio exercício de 2024, embora, de fato não se tenha identificado a presença do nome da REPRESENTANTE nem pagamentos a ela relacionados. Evidencia-se, de outro modo, que mesmo não havendo uma listagem “discriminada”, há valores inscritos em restos a pagar no exercício de 2025, separados, inclusive, os valores que já foram processados.

20. Verificando-se as contas de gestão do exercício de 2024 (TC 7317/2025), observamos que o potencial crédito da REPRESENTANTE está escriturado como “processado” na folha 13 da peça 7.

21. As situações comunicadas na Manifestação da Ouvidoria da Corte (8.2025OUV), conforme o evidenciado, acabam por se fragilizar, perdendo, a nosso sentir, a materialidade, ainda que indicária para justificar a movimentação do Tribunal em prol do eventual conhecimento da representação/denúncia.

22. Vislumbra-se, pelo que foi tratado até o momento, que a REPRESENTANTE busca, através da Corte de Contas estadual, ter adimplido o fornecimento de material escolar feito ao município de São Sebastião/AL, pois, ainda que evidencie possíveis falhas quanto à transparência pública, relacionadas, inclusive a ela mesma, o caráter privado (individual) destaca-se, não tendo a atuação do controle externo capitaneado por nós, a possibilidade de abarcar outro interesse, que não seja o público:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTERESSE EMINENTEMENTE PARTICULAR. PAGAMENTO. INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DO PROCESSO. NÃO RECEBIMENTO.

(...)

9. Segundo o Relatório Técnico Preliminar da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM (fls. 16-18), a **DENUNCIANTE busca a satisfação de interesse, exclusivamente, privado**, que seria o pagamento pelo fornecimento dos bens, **não havendo interesse público apto a mobilizar a atuação desta Corte de Contas.**

(...)

12. Desta feita, **os elementos constantes nos autos não demonstram, em tese, lesão ao interesse público (ao erário) a ser tutelado**, pois não há justificativa válida e legítima para prosseguimento do feito, **carecendo de competência a Corte de Contas para tutelar interesse, exclusivamente, privado**, que fica evidenciado pela comunicação feita, informando-se o pagamento, provavelmente, em razão de decisão judicial que, embora o determinasse com acessórios, fora realizado sem estes, inclusive, não havendo substrato para que se verifique a ocorrência de eventual dano por falta de outros elementos nos autos. (TCE/AL – Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, TC 34.014659/2023, Acórdão 100/2024, Cons. Anselmo Roberto de Almeida Brito, DOeTCE-AL 11.06.2024) (grifos nossos)

DENÚNCIA. SUPREMA DENTAL IMP. EXP. E COM. PROD. ODONTOLÓGICOS EIRELI EM FACE DO FUNDO MUNICIPAL SAÚDE - MUNICÍPIO DE MACEIÓ. SUPOSTO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MANIFESTAÇÃO N. 72.2024OUV. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO DA DENUNCIANTE, ASSIM COMO, FALTA DE LINGUAGEM CLARA E OBJETIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA O RESGUARDO DE INTERESSE QUE NÃO SEJA O PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Denúncia para apuração de suposta ausência de pagamento em razão do fornecimento de bens. 2. Ausência da necessária qualificação e representação empresarial. 3.



Busca-se a tutela de nítido interesse particular. Incompetência patente do Tribunal de Contas para tal desiderato. 4. Não conhecimento. 5. Arquivamento. Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: 1. **NÃO CONHECER a DENÚNCIA**, promovida pela empresa SUPREMA DENTAL IMP. EXP. E COM. PROD. ODONTOLÓGICOS EIRELI em face do Fundo Municipal de Saúde - Município de Maceió, uma vez que não foram atendidos os requisitos necessários para a continuidade processual e **patente a incompetência da Corte de Contas alagoana para resguardar interesse particular, ARQUIVANDO-A**; 2. REMESSA de "cópia" dos autos à DFAFOE, a fim de que possa analisar/utilizar as informações para eventual banco de dados, dentre outras providências; 3. PUBLICIZAR a decisão. (TCE/AL – Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, TC 18531/2024, Acórdão 186/2024, Cons. Anselmo Roberto de Almeida Brito, DOeTCE-AL 27.12.2024) (grifos nossos)

23. A Constituição do Estado de 1989, no parágrafo único do seu art. 98, obriga a finalização em 30 dias improrrogáveis de eventual representação/denúncia formalizada na Corte. O processo data de 11/03/2025 e tendo sido recebido para as providências de possível apuração no gabinete, em 07/05/2025, o prazo constitucional estaria esgotado.

24. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por outro lado, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

25. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

(TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, DOeTCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

Decisão Monocrática nº 03/2024 - GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. Representação não conhecida.

(TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, DOeTCE-AL 05.02.2024) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO: a) NÃO CONHECER a presente **representação**, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos nos arts. nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCEAL; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 e seguintes da Lei nº 8.790/22 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da matéria narrada não se inserir na competência constitucional desta Corte de Contas; c) DAR PUBLICIDADE a presente decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para sua eficácia jurídica.

(TC Nº 34.013601/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, DOeTCE-AL 29.01.2024) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº – 116/2024GCMCCB. DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

[...]

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, considerando toda instrução processual, bem como a manifestação do parquet de Contas, decido: - não admitir a presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no Art. 102, §2º da Lei Orgânica, bem como do Art. 191 do Regimento Interno desta Corte; - determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, com base no art. 191, caput e parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte; - notificar o Denunciante para conhecimento da decisão; - publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

(TC Nº 7251/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA Nº – 116/2024GCMCCB, Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, DOeTCE-AL 28.05.2024) (grifos nossos)

DECISÃO

26. Expostas as razões, também na forma dos precedentes evidenciados e, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

26.1 NÃO CONHECER da DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO, promovida pela empresa ALEA COMERCIAL LTDA EPP, em face de JOSÉ PACHECO FILHO, Prefeito do município de São Sebastião/AL, e de SANDRA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO, Secretária de educação municipal, no exercício de 2024, verificada a ausência de indícios mínimos de violação à ordem cronológica de pagamentos, bem como a incompetência da Corte de Contas para tutelar outro interesse que não seja o público, considerando-se, naquilo em que se aplicar, o parágrafo único do art. 98 da CE/89, ARQUIVANDO-A.

26.2 INDEFERIR o pedido cautelar tento em vista que, sequer, afigurou-se o direito sindicado;

26.3 REMETER os autos ou de "cópia" destes à DFAFOE, antes do seu arquivamento, a fim de que possa analisar/utilizar as informações para eventual banco de dados, dentre outras providências, inclusive, fiscalizatórias, conforme a Resolução Normativa nº 01/2024;

26.4 DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

26.5 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 05 de junho de 2025.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 03 DE JUNHO DE 2025 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

Processo: TC/12.010027/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: PREVICORURIPE - PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, GERÔNIO CARDOSO NET

ACÓRDÃO ACO1C-CRSC-219/2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro da Portaria nº 690/2024, de 30 de abril de 2024, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Maria José da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PREVICORURIPE, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – REMETER os autos do referido processo ao PREVICORURIPE, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de junho de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Conta **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Processo: TC/7.12.018337/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: AURÉLIA AVELINO DOS SANTOS, ROBERTO MOISÉS DOS SANTO

ACÓRDÃO: ACO1C-CRSC-220/2025



EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do Decreto nº 84.990, de 14 de setembro de 2022, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Aurélia Avelino dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – REMETER os autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de junho de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Conta **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Processo: TC/12.021774/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MANOEL TENÓRIO FILHO, ROBERTO MOISÉS DOS SANTO

ACÓRDÃO: AC01C-CRSC-221/2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do Decreto n.º 99.949, de 12 de novembro de 2024, que concedeu a aposentadoria em foco ao Sr. Manoel Tenório Filho, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – REMETER os autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de junho de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Conta **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 02/06/2025

Processo: TC/34.007494/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: POLOVEI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo II da Decisão Monocrática.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 03/06/2025

Processo: TC/001139/2011
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo** deste Tribunal para providências cabíveis.

Processo: TC/012146/2010
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo** deste Tribunal para providências cabíveis.

Processo: TC/001653/2010
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo** deste Tribunal para providências cabíveis.

Processo: TC/015549/2010
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo** deste Tribunal para providências cabíveis.

Processo: TC/014407/2009
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo** deste Tribunal para providências cabíveis.

Processo: TC/012473/2009
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo** deste Tribunal para providências cabíveis.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 04/06/2025

Processo: TC/9.1.008308/2023
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Considerando a aprovação do voto do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 06/05/2025; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 05/06/2025

Processo: TC/9.12.017520/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: VALDECI ROCHA GONZAGA, NIVALDO ALVES DA SILVA

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade requerida pela Sra. Valdeci Rocha Gonzaga, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

Compulsando os autos, verifica-se divergências nos cálculos elaborados pelo instituto de previdência e, consequentemente, pela Diretoria desta Corte. Dessa forma, faz-se necessário a realização de diligência a fim de que essas divergências sejam esclarecidas e sanadas.

Além disso, o Ministério Público de Contas elaborou **PARECER N.2270/2025/6ªPC/PBN**, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto por meio do qual opina pela realização de diligência, para que seja possível aferir se o cálculo da proporcionalidade foi corretamente aplicado ao tempo de contribuição.

Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à **Diretoria de Movimento Pessoal** – DIMOP/SARPE para que providencie, junto a Prefeitura de Maravilha, as informações supracitadas e, se necessário, que seja retificado o ato, com



a consequente publicação em diário oficial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR.

Cumpridas as diligências e **após análise técnica da diretoria**, vão os autos ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

Processo: TC/2.12.016540/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: Gilberto Teodósio Silva, ELENICE DOS ANJOS COSTA BARRO

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez requerida pelo Sr. Gilberto Teodósio da Silva, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

Compulsando os autos, verifica-se divergências nos cálculos elaborados pelo instituto de previdência e, consequentemente, pela Diretoria desta Corte. Dessa forma, faz-se necessário a realização de diligência a fim de que essas divergências sejam **esclarecidas e sanadas**.

Além disso, o Ministério Público de Contas elaborou **PARECER N.2244/2025/6ªPC/PBN**, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto por meio do qual opina pela realização de diligência, para que seja possível aferir se o cálculo da proporcionalidade foi corretamente aplicado ao tempo de contribuição.

Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à **Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP/SARPE** para que providencie junto ao FUNPREPI-Pilar as informações supracitadas e, se necessário, que seja retificado o ato, com a consequente publicação em diário oficial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR.

Cumpridas as diligências e **após análise técnica da diretoria**, vão os autos ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

Processo: TC/2.12.011922/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: JOSÉ LUIZ DA COSTA, 048.343.624-0

Trata-se de pensão por morte requerida pelo Sr. José Luiz da Costa, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que a Portaria nº 351, de 03 de agosto de 2020, fundamentou o **ato em norma constitucional cujo texto foi alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019**, uma vez que utilizou dispositivo com a redação dada pela EC nº 41/2003. Dessa forma, faz-se necessária a retificação do ato de concessão, a fim de que conste o dispositivo legal atualmente vigente.

Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP/SARPE, para que providencie, junto à FAPEN-Marechal Deodoro, a retificação do ato de concessão de pensão por morte, para que conste o dispositivo legal correto, com a consequente publicação no Diário Oficial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR.

Fica, ainda, o alerta ao gestor do órgão previdenciário para que promova a atualização da legislação municipal relativa ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em conformidade ao que estabelece a Emenda Constitucional nº 103/2019, em observância à Resolução Normativa nº 01/2025 do TCE/AL.

Cumpridas as diligências e após análise técnica da Diretoria, encaminhem-se os autos ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

Processo: TC/9.31.008874/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTO

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis**.

Processo: TC/9.31.017774/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTO

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis**.

Processo: TC/5.2.006607/2022
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS
Interessado: Fundo Estadual do Registro do Comércio - FUNERC, CARLOS ALBERTO BARROS DE ARAÚJO

Considerando os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, fica o Presidente da Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL, **Sr. Carlos Alberto Barros de Araújo, intimado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões**, nos termos do artigo 121 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió/AL, **na data da**

assinatura eletrônica.

Luciano José Gama de Luna
Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 05 DE JUNHO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC – 8767/2019
UNIDADE: FUNPREPI - Pilar
INTERESSADO: Tânia Maria Pereira José
ASSUNTO: Aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO TÁCITO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 13732/2016
UNIDADE: PORTOPREV - Porto Calvo
INTERESSADO: Ednil Rocha de Lima
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 13469/2010
UNIDADE: IPREV - Maceió
INTERESSADO: Perolina Lúcia Oliveira Portela
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE **APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR**. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna
Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 05 DE JUNHO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-9570/2017
UNIDADE: FAPEN - Marechal Deodoro
INTERESSADA: Maria do Socorro Lima Pereira
ASSUNTO: Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO TÁCITO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **PROCESSO SEM ATO ADMINISTRATIVO. DUPLICIDADE PROCESSUAL. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE



PROCESSO: TC – 8827/2015
UNIDADE: FAPEN - Inhapi
INTERESSADO: Manoel Pereira da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 11310/2010
UNIDADE: IPREV - Maceió
INTERESSADO: Maria de Fátima Dias Pinto de Assis
ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 2412/2012
UNIDADE: Prefeitura de Arapiraca
INTERESSADO: Mônica dos Anjos Malaquias França
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição e idade

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 19492/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Tasmânia Quintela de Medeiros Silva
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º EC DA 47/05 **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12600/2019
UNIDADE: FAPEN - Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Novo Lino
INTERESSADO: Maria da Conceição Barbosa Ambrósio
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12582/2019
UNIDADE: FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
INTERESSADO: Maria do Carmo de Lima Santos
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12562/2019
UNIDADE: IPREVSLQ – Instituto de Previdência de São Luiz do Quitunde
INTERESSADO: Luciane Maria da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12792/2019
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Antônio Francisco dos Santos
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 10900/2019
UNIDADE: IPREV - Maceió
INTERESSADO: Zuleide Cavalcante de Barros Silva
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 10340/2019
UNIDADE: IPREVSLQ – São Luís do Quitunde
INTERESSADO: Marinalva dos Santos Floriano
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 13080/2019
UNIDADE: POÇOPREV - Poço das Trincheiras
INTERESSADO: Edvaldo da Rocha Vanderlei
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE



DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 20860/2022
UNIDADE: Prefeitura de Maravilha
INTERESSADO: Silvoneide Leite Barbosa
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6 DA EC 41/03. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12237/2023
UNIDADE: Prefeitura de Monteirópolis
INTERESSADO: Sebastião de Farias Duarte
ASSUNTO: Aposentadoria por idade

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, § 1º, III, da CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 1774/2020
UNIDADE: IPREV - Maceió
INTERESSADO: Noélia Maria da Silva
ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 15452/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Maria José Damasceno
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º EC DA 47/05 **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 9029/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Luciano Oliveira Tenório
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DUPLICIDADE DOS PRESENTES AUTOS COM O PROCESSO TC-9029/2022. DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL OPINA PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 10943/2019
UNIDADE: IPREV - Maceió
INTERESSADO: Sâmara Fernandes de Melo Santos
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE

DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 9313/2024
UNIDADE: Assembleia Legislativa Estadual
INTERESSADO: João Sebastião dos Santos
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 C/C ART. 57, III, “A” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 11699/2024
UNIDADE: IPREV-BELÉM
INTERESSADO: Maria Neuza Ferreira da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição - magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAGISTÉRIO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º E 7º EC DA 41/03 **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 17779/2024
UNIDADE: IPREV – Matriz de Camaragibe
INTERESSADO: Luzia Maria da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 21, I, II, III, IV, §§1 E 2º, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 588/2021 **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 1773/2020
UNIDADE: IPREV - Maceió
INTERESSADO: José Edval Barbosa de Lima
ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna
Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 05 DE JUNHO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-10953/2004
UNIDADE: Secretaria Coordenadora de Infra-Estrutura e Serviços
RESPONSÁVEL: Wellington de Araújo Melo
ASSUNTO: Processo Administrativo nº 55010-10383/2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco



inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-4379/2014
UNIDADE: Companhia Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - COMARHP
RESPONSÁVEL: Marcos Albuquerque de Lima
ASSUNTO: Contrato nº 001/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-10017/2013
UNIDADE: Secretaria de Estado da Gestão Pública
RESPONSÁVEL: Israel Lucas Souza Guerreiro de Jesus
ASSUNTO: Ata de Registro de Preços nº 032/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-241/2013
UNIDADE: Secretaria de Estado da Gestão Pública
RESPONSÁVEL: Israel Lucas Souza Guerreiro de Jesus
ASSUNTO: Ata de Registro de Preços nº 335/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-18259/2012
UNIDADE: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito
RESPONSÁVEL: Ranielson Pedro Campos Filho
ASSUNTO: Pregão Eletrônico 037/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13964/2003
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL
RESPONSÁVEL: João Fernandes Lisboa Malta
ASSUNTO: Primeiro Aditivo ao Contrato nº 006/2002

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13139/2003
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens
RESPONSÁVEL: Pedro Pacca Loureiro Luna
ASSUNTO: Processo Administrativo nº 55010-1600/2003

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9132/2010
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL
RESPONSÁVEL: Luís Augusto Santos Lúcio de Melo
ASSUNTO: Contrato nº 26/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-09523/2004
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens
RESPONSÁVEL: Aerson Mendonça de Oliveira
ASSUNTO: Nota de Empenho nº 02014/2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11699/2004
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens
RESPONSÁVEL: Aerson Mendonça de Oliveira



ASSUNTO: Processo Administrativo nº 55010-10553/2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-00303/2004
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens
RESPONSÁVEL: Pedro Pacca Loureiro Luna
ASSUNTO: Primeiro Termo ao Contrato nº 05/2003

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-04209/2004
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens
RESPONSÁVEL: Aerson Mendonça de Oliveira
ASSUNTO: Processo Administrativo nº 55010-7128/2003

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-09832/2004
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens
RESPONSÁVEL: Aerson Mendonça de Oliveira
ASSUNTO: Nota de Empenho nº 02229/2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-09525/2004
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens
RESPONSÁVEL: Aerson Mendonça de Oliveira
ASSUNTO: Nota de Empenho nº 02023/2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-09041/2004
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens
RESPONSÁVEL: Aerson Mendonça de Oliveira
ASSUNTO: Processo Administrativo nº 55010-6298/2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-04205/2004
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens
RESPONSÁVEL: Aerson Mendonça de Oliveira
ASSUNTO: Processo Administrativo nº 55010-9698/2003

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11863/2004
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens
RESPONSÁVEL: Aerson Mendonça de Oliveira
ASSUNTO: Contrato nº 015/2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-34.008477/2025
UNIDADES: Município de Porto de Pedras e câmara de vereadores do município de Porto Calvo.
GESTORES: Srs. Allan de Jesus Silva, prefeito do município de Porto de Pedras e Ronaldo Silva Souza, presidente da câmara de vereadores do município de Porto Calvo.
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS E CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DOS GESTORES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIMOP PARA QUE: I) NOTIFIQUE OS GESTORES E OS CONTROLADORES INTERNOS; II) ALERTE O CONTROLE INTERNO DOS MUNICÍPIOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022.



Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2457/2020
UNIDADE: Município de São Luís do Quitunde
RESPONSÁVEL: Fernanda Maria Silva Cavalcante de Oliveira
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme artigos 116 e 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Incidência da prescrição intercorrente, inércia processual por mais de três anos, na forma do §1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/1999, autorizada pela Súmula nº 01 do TCE-AL;
3. Reconhecimento monocrático, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
4. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, publicou o seguinte ato:

PAR-PGMPC-3450/2025/PG/EP

Processo TC/34.005969/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Drogafonte LTDA Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO AO RELATÓRIO TÉCNICO Nº 06/2025. PARECER PELO JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

Luciana Maria Calheiros Moreira

Responsável pela Resenha

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3641/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.4438/2015

Interessado: Diretoria de Teatros de Alagoas

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3643/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.4439/2015

Interessado: Diretoria de Teatros de Alagoas

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da

prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3644/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.8154/2016

Interessado: Diretoria de Teatros de Alagoas

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3646/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.8156/2016

Interessado: Diretoria de Teatros de Alagoas

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3648/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.8157/2016

Interessado: Diretoria de Teatros de Alagoas

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3656/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.13057/2015

Interessado: Diretoria de Teatros de Alagoas

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3654/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.223/2016

Interessado: Diretoria de Teatros de Alagoas

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3661/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.16053/2006

Interessado: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3663/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.4606/2005

Interessado: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.



(...)

PARECER N.3664/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.3877/2016

Interessado: Diretoria de Teatros de Alagoas

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3665/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.10497/2015

Interessado: Diretoria de Teatros de Alagoas

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3666/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.6333/2016

Interessado: Diretoria de Teatros de Alagoas

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3667/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.5661/2016

Interessado: Diretoria de Teatros de Alagoas

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3616/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.220/2016

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3618/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.5662/2016

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3620/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.7067/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3621/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.7071/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3623/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.7068/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3625/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.221/2016

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3629/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.11673/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3631/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.4451/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3632/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.4437/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3634/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.4448/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3636/2025/2ªPC/PB



Processo TCE/AL n.14224/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3637/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.10249/2016

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3642/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.7289/2007

Interessado: Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3645/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.2971/2008

Interessado: Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3647/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.2458/2007

Interessado: Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3649/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.7505/2007

Interessado: Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3690/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.18960/2013

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde - SESAUI

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3720/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 10324/2013

Interessado: Prefeitura de Água Branca

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3598/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.10260/2016

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3599/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.12104/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3600/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.7539/2016

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3601/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.7191/2016

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3602/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.7540/2016

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3603/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.12106/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)



PARECER N.3604/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.9559/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3605/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.11672/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3606/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.7180/2016

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3607/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.10260/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3608/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.8153/2016

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3609/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.11342/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3610/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.7074/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3611/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.7072/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3612/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.7069/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3613/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.3876/2016

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3614/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.8160/2016

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3754/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1825/2014

Interessado: Secretaria da Estado de Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3691/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.18672/2013

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde - SESAU

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3696/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.1734/2014

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde - SESAU

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3699/2025/2ªPC/PB



Processo TCE/AL n.4631/2014

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde - SESAU

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3704/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.6894/2014

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde - SESAU

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3709/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 3936/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3698/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 6895/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3700/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 15656/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3702/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1853/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3703/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 18158/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3705/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1947/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3712/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 4637/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3713/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 4398/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3706/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.13097/2014

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde - SESAU

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3708/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.7467/2013

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde - SESAU

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3692/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 7495/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3693/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1857/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3694/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 4632/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU



Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3697/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 2596/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESA
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3716/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 5945/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESA
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3725/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 13400/2014
Interessado: Secretaria de Estado da Cultura - SECULT
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3684/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n.4387/2013
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESA
Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3687/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n.11701/2014
Interessado: Secretaria de Estado de Saúde - SESA
Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3753/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 4871/2010 (Anexos: 4889/2010, 4893/2010)
Interessado: Prefeitura de São José da Laje
Assunto: Prestação de Contas
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: PC
1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3746/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 9594/2014
Interessado: Prefeitura de Delmiro Gouveia
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3747/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 9320/2014
Interessado: Prefeitura de Delmiro Gouveia
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3748/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 1758/2014
Interessado: Prefeitura de Delmiro Gouveia
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3749/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 3705/2014
Interessado: Prefeitura de Delmiro Gouveia
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3750/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 9338/2014 Interessado: Prefeitura de Delmiro Gouveia
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3751/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 7967/2014
Interessado: Prefeitura de Delmiro Gouveia Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
Maceió/AL, 05 de junho de 2025.
PEDRO BARBOSA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas
Titular da 2ª Procuradoria de Contas
Maria Laura Lamenha Peixoto
Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas
Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, titular na



4ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

PAR-4PMPC-3384/2025/SM
Processo: TC/34.005079/2025
Assunto: REPRESENTAÇÃO – REPRESENTAÇÃO
Interessado: Câmara Municipal de Maceió
Classe: DEN

NOTÍCIAS DE FATO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. PROCESSOS CONEXOS. REUNIÃO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS QUE EXERCERIAM AS MESMAS FUNÇÕES DOS EFETIVOS. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS APÓS AS NOMEAÇÕES DECORRENTES DO CERTAME. DEFINIÇÃO DA RELATORIA. ADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO AO PLENO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO APÓS CONCLUSÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO.

Maceió, AL 06 de junho de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena
Assessora na 4ª Procuradoria de Contas do Estado De Alagoas
Responsável pela Resenha.

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-5PMPC-3503/2025/GS
Processo: TC/1.007220/2024
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL - PASSO DE CAMARAGIBE
Interessado: Ellisson Santos da Silva
Classe: PC.

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. MÉRITO. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 27 E 28 DA LEI Nº 14.113/2020. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 43, §3º, DA LEI Nº 4.320/64. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS.

Responsável pela resenha: Alanna Lima, assessora da 5ª PC.

PAR-5PMPC-3504/2025/GS
Processo: TC/6.1.008387/2023
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL
Interessado: VERONICA DANTAS LIMA E SILVA
Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas
Classe: PC.

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRADITÓRIO E OPORTUNIZADOS. AMPLA DEFESA INERTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. MÉRITO. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DO MÉRITO. PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS CONTAS PRESTADAS.

Responsável pela resenha: Alanna Maria Lima da Silva.

PAR-5PMPC-3500/2025/GS
Processo: TC/1.006777/2024
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL
Interessado: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA
Classe: PC.

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. MANIFESTAÇÃO AUSÊNCIA DE CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS.

Responsável pela resenha: Alanna Maria Lima da Silva, Assessora da 5ª PC.

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PARECER N.3651/2025/6ºPC/PBN
Processo TCE/AL n. 012262/2016
Interessado: George André Palermo Santoro
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.4057/2025/6ºPC/PBN
Processo TCE/AL n. 014360/2014
Interessada: Maria José Rocha dos Santos
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.4051/2025/6ºPC/PBN
Processo TCE/AL n. 013580/2016
Interessada: Maria José da Silva Santos
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.4053/2025/6ºPC/PBN
Processo TCE/AL n. 005850/2007
Interessada: Juvenita Belo da Silva
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.4056/2025/6ºPC/PBN
Processo TCE/AL n. 009670/2016
Interessada: Maria Quiteria dos Santos
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.4050/2025/6ºPC/PBN
Processo TCE/AL n. 007592/2006
Interessado: Damião José de Brito
Assunto: Aposentadoria



Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.4048/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 014992/2018

Interessada: José Vieira da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.4047/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 017260/2018

Interessada: Francina Ferreira Cavalcante

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.4046/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 017270/2018

Interessada: Maria do Carmo Pereira da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.4016/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 013280/2018

Interessada: Darilene Firmiano Nicácio

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.4015/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 003550/1999

Interessado: Jackson Vieira Sampaio

Assunto: Reserva

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.4020/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 016170/2006

Interessada: Francisca Lopes da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.4021/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 009010/2011

Interessados: Cleonice Rocha da Silva, Diego Albino da Rocha e Paulo Vitor Albino da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3971/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 002692/2009

Interessado: Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL

Contratado: Francisco de Assis dos Santos

Assunto: Contrato

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4018/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 005622/2012

Interessado: José Honorato de Melo

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

Maceió/AL, 05 de junho de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

PAR-6PMPC-3430/2025/SM

Processo: TC/12.016489/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3431/2025/SM

Processo: TC/12.024463/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA ALICE DOS SANTOS SILVA

Classe: REG-

CÔNJUGE / PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR FALECIDO NA



ATIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR NOS AUTOS A FORMA DE ADMISSÃO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO APONTA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA APURAR A FORMA DE ADMISSÃO. CONCLUSÃO PELO REGISTRO EM AMBOS OS CASOS: I) SERVIDOR EFETIVO ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO – PROVA DA CONDIÇÃO DE FILIADO DO RPPS E II) SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO, DADA A ESTABILIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PELO DECURSO DO TEMPO - SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NO CASO DE SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO, NECESSIDADE DE RECOMENDAÇÃO AO GESTOR DO RPPS. PARECER NO SENTIDO DE REGISTRO DO ATO, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO GESTOR DO RPPS, POR CAUTELA E EM HOMENAGEM À CELERIDADE.

PAR-6PMPC-3483/2025/SM

Processo: TC/12.004743/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ROBSON SAMPAIO DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO

PAR-6PMPC-3485/2025/SM

Processo: TC/8.12.014459/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: EULÁYLA RAFAELA SILVA CLEMENTE

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3486/2025/SM

Processo: TC/12.020983/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: JOÃO CAETANO DA SILVA

Classe: REG

CÔNJUGE / PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3487/2025/SM

Processo: TC/12.004919/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA JOSÉ DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4078/2025/SM

Processo TC/016009/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado(a): ÁUREA TENÓRIO TEIXEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-4076/2025/SM

Processo TC/002863/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado(a): AMARA MARIA SANTOS DA SILVA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO

Maceió, AL 04 de junho de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena
Assessora na 4ª Procuradoria de Contas do Estado De Alagoas
Responsável pela Resenha.